AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.781 - SP (2018/0335194-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291 DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005
AGRAVADO	:	JARAMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E OUTRO(S) - SP252057
AGRAVADO	:	SALEDO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S) - SP156983

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Os autos noticiam que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (LOCATÁRIA) propôs ação de cobrança contra JARAMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e SALEDO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (LOCADORES), postulando a devolução da caução prestada como garantia da locação.

O feito foi extinto com resolução do mérito ante o reconhecimento da prescrição.

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. O

> *prazo prescricional para restituição da caução no contrato de locação é de três anos (art. 206, § 3°, inciso V do CC) contados da entrega das chaves. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art . 85 §11 do CPC/73* (e-STJ, fl. 397).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados a LOCATÁRIA manejou recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, ambos do NCPC, por não se ter explicitado a razão pela qual se deixou de aplicar o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02; e, (2) ofensa ao art. 205 do CC/02, considerando que a matéria tratada nos autos não tem natureza de enriquecimento sem causa, tampouco conta com prazo prescricional específico, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decenal.

Foram apresentadas contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre por não vislumbrar a apontada negativa de prestação jurisdicional, além de falta de demonstração da ofensa ao artigo indicado e ante a incidência da Súmula nº. 7 do STJ.

Irresignada, a LOCATÁRIA apresentou o correspondente agravo pelo qual refutou os fundamentos da decisão agravada e reiterou as razões do recurso especial.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal esta no reconhecimento da (1) negativa de prestação jurisdicional; e, (2) incidência do prazo prescricional decenal.

(1) <u>Negativa de prestação jurisdicional.</u>

A LOCATÁRIA alega que se deixou de manifestar sobre a aplicabilidade

do prazo prescricional decenal ao caso concreto.

Quanto ao tema de fundo, destaca-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, porque tratando-se de ação de cobrança pela retenção indevida de caução, caracterizadora de enriquecimento ilícito, o prazo prescricional seria trienal.

Veja-se:

> *Trata-se de ação de restituição de caução decorrente de contrato de locação em que figurou a autora como locatária e as rés como locadoras, narrando a autora que, entregue as chaves e exaurida a relação locatícia, as rés retiveram indevidamente os valores dados em garantia, pretendendo sua restituição.*
> *Ocorre que, assinado o termo de rescisão e entrega de chaves em 31 de maio de 2004 (fls.3561357), a pretensão de reaver valores decorrentes da alegada retenção indevida encontra-se prescrita, eis que ajuizada a ação somente em março de 2012, incidindo o prazo prescricional trienal do art. 206 § 3º inciso V do Código Civil* (e-STJ, fl. 398).

Logo, não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. [...].*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 296.214/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. [...]. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.*
> *[...]*

> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 852.998/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2018)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 1.022 do NCPC.

(2) Prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02).

A recorrente defende que a natureza da pretensão deduzida não é de enriquecimento sem causa, atraindo, portanto, o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC/02.

Porém, trata-se de ação de restituição de caução prestada em garantia de contrato de locação, retida pelos LOCADORES, circunstância ensejadora de enriquecimento sem causa.

Mutatis mutandis, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL.*
> *[...]*
> *2. A prescrição da pretensão de devolução de parcelas descontadas indevidamente dos vencimentos dos beneficiários de contrato de previdência privada é de 3 (três) anos, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por se tratar de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1322956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2019)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SOB A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*
> *1. Cuidando-se de pretensão fundada no enriquecimento sem causa, embasada apenas nos arts. 884 e 885 do CC/02, o prazo prescricional a ser aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1717109/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2018)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. [...]. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE CORRETAGEM. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS.*
> *1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da "incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)".*
> *2. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no REsp 1672696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2018)

Observa-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem, quanto a aplicação do prazo trienal previso no art. 206, § 3º, V, do CC/02 está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ, *verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC, **MAJORO** em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator